

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO****PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO DIGITAL COM O CIDADÃO**

Pedido de esclarecimento, correção de erros materiais e impugnação parcial recepcionado em 03/07/2026, encaminhado pela empresa **VALTECH BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº 18.771.570/0001-40, representada por Fabiano Henrique dos Reis, SVP Sales Brasil.

A PRODEMGE responde à manifestação apresentada pela empresa Interessada, com fundamento nos itens 10.2, 10.3 e 10.4 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame, conforme dispõe o item 10.8 do instrumento convocatório. As respostas abaixo seguem a mesma ordem e numeração adotadas pela Interessada em sua petição (Seções II, III e IV).

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, CORREÇÃO E IMPUGNAÇÃO

II – RESPOSTA AOS PEDIDOS DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS**Item 1. Base legal (Edital, item 3.3.2)**

Dispositivo: o item 3.3.2 remete a “Lei Federal 13.303/2021, inciso II e § 1º”.

Razão: a Lei das Estatais é a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. A referência a “13.303/2021” configura provável erro material, que pode gerar insegurança quanto ao fundamento das sanções invocadas.

Pedido: correção da referência para “Lei nº 13.303/2016”, indicando-se o dispositivo correto (art. 38 e/ou o dispositivo pertinente).

RESPOSTA:

Assiste razão à Interessada. A Lei das Estatais é a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não “13.303/2021”. A referência constante do item 3.3.2 do Edital contém erro material de digitação, sem repercussão sobre o conteúdo normativo da vedação ali prevista, que corresponde ao art. 14, inciso II e § 1º, da Lei nº 13.303/2016 (sanção de impedimento de licitar e contratar com o poder público).

A PRODEMGE corrobora com a correção da redação do item 3.3.2 para “Lei Federal nº 13.303/2016, art. 14, inciso II e § 1º”, a qual se vincula automaticamente ao edital a partir da publicação desta resposta.

Item 2. Fórmula de pontuação (Anexo II, item 3.1.1)

Dispositivo: a fórmula de equalização é apresentada como “ $NF = (P_{III} \div 150) \times 60 + (P_{IV} \div 42) \times 30 + (P_V \div 39) \times 10$ ”, enquanto a legenda define a grandeza como “PF — Pontuação Final”.

Razão: há divergência de nomenclatura (NF x PF) que pode comprometer o julgamento objetivo e a conferência do resultado pelas Interessadas.

Pedido: uniformização da nomenclatura (adotando-se “PF” ou “NF” de forma consistente) e confirmação de que a Pontuação Final é obtida exclusivamente pela fórmula, sendo vedada a soma direta dos pontos brutos, conforme já previsto.

RESPOSTA:

Confirma-se a divergência apontada. A PRODEMGE confirma que a nomenclatura correta e vinculante é “PF – Pontuação Final”, de modo a eliminar a ambiguidade redacional. Desta feita, onde se lê NF, leia-se PF.

III – RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Item 3. Reconhecimento de custos de terceiros no modelo de partilha (Anexo I, itens 4.2 e 4.2.5)

Dispositivo: o modelo prevê partilha de 50% da Receita Operacional Líquida, sem aporte da PRODEMGE, considerando “custos, investimentos e riscos” (item 4.2.5).

Razão: soluções baseadas em plataformas de mercado envolvem custos recorrentes de terceiros (assinaturas/licenças por órgão, tarifas de mensageria — ex.: WhatsApp/Meta — e serviços de nuvem), essenciais à sustentabilidade econômica da parceria.

Pedido: confirmar que tais custos de terceiros são reconhecidos como custos da operação, deduzidos na apuração da Receita Operacional Líquida objeto do rateio (e não suportados exclusivamente pela parceira), preservando o equilíbrio econômico-financeiro da parceria.

RESPOSTA:

Registra-se que o item 4.2.5 qualifica o percentual de 50% como “referência indicativa” de caráter preliminar, expressamente sujeita a ajuste “na fase de estruturação contratual definitiva, com base em análises econômico-financeiras mais detalhadas, incluindo avaliação de custos, investimentos, riscos e projeções de mercado”. Assim, o tratamento de custos de terceiros estritamente vinculados e repassados por prestadores externos, a exemplo de tarifas de mensageria cobradas unilateralmente por provedores como Meta/WhatsApp, sobre as quais a parceira não detém ingerência de precificação, poderá ser objeto de exame específico na elaboração do Plano de Negócio Conjunto com a Interessada convocada (item 6.1 do Edital), inclusive quanto à eventual adoção de mecanismo de repasse segregado do rateio de 50/50, sem que isso configure, desde já, direito ou vinculação da PRODEMGE nesse sentido.

Item 4. Arquitetura multi-inquilino (Anexo I, item 3.1.10)

Dispositivo: exige-se plataforma “multi-inquilino (multi-tenant), com segregação lógica de dados, configurações e regras de negócio”.

Razão: plataformas SaaS líderes atendem a esse conceito por meio de provisionamento de instâncias/tenants lógicos segregados por órgão, garantindo isolamento de dados e configurações — modelo que atende integralmente à finalidade do requisito.

Pedido: confirmar que a arquitetura em que cada órgão/entidade é provisionado como instância/tenant lógico segregado da plataforma satisfaz o requisito de multi-inquilino.

RESPOSTA:

Confirma-se. O item 3.1.10 do Anexo I define o requisito de multi-inquilino a partir de seu resultado funcional (segregação lógica de dados, configurações e regras de negócio entre os órgãos e entidades usuárias, com compartilhamento da infraestrutura e dos componentes tecnológicos subjacentes), e não a partir de uma implementação técnica específica. A arquitetura descrita pela Interessada, em que cada órgão ou entidade é provisionado como instância ou tenant lógico segregado dentro da mesma plataforma, atende à finalidade do requisito, desde que demonstrados, na fase de qualificação técnica (Anexo III, Bloco 6 – Infraestrutura,

Segurança e Governança), o efetivo isolamento de dados entre tenants, os controles de acesso por perfil e por órgão, e a rastreabilidade das configurações e regras de negócio aplicadas a cada instância.

Item 5. Coerência entre exigência de nuvem e pontuação (Anexo III, Bloco 6, item 6.1)

Dispositivo: o Anexo III (que pontua) exige, no item 6.1, “operação em ambiente de nuvem”, enquanto o Anexo I (referencial) menciona possibilidade de on-premise/nuvem de governo (item 3.1.3).

Razão: é necessário confirmar qual documento prevalece para fins de pontuação, evitando insegurança na demonstração das evidências.

Pedido: confirmar que, para fins de qualificação e pontuação (Anexo III), a operação em nuvem é suficiente, tendo o Anexo I caráter meramente referencial.

RESPOSTA:

Confirma-se. Para fins de qualificação técnica e pontuação aplica-se o Anexo III – Planilha de Qualificação Técnica – Funcionalidades, cujo item 6.1 (Bloco 6, peso 4) exige que a solução “permita operação em ambiente de nuvem (cloud)”, comprovável por documentação técnica que demonstre a arquitetura em nuvem. O Anexo III não contempla exigência, tampouco critério de pontuação, relativo à operação on-premise ou em nuvem de governo.

A menção do item 3.1.3 do Anexo I à possibilidade de processamento em nuvem híbrida da PRODEMGE ou em instância on-premise no ambiente do cliente traduz flexibilidade de modelagem, exercitável, nos termos do próprio dispositivo, “conforme decisão exclusiva da PRODEMGE”, para eventuais cenários operacionais futuros, e não constitui requisito de habilitação técnica nem critério de julgamento objetivo desta fase de seleção. Confirma-se, portanto, que a operação em nuvem é suficiente para fins de comprovação e pontuação do item 6.1 do Anexo III, prevalecendo, quanto ao tema, o caráter referencial e não vinculante do Anexo I, nos termos de seu próprio disclaimer introdutório.

Item 6. Forma de comprovação e prova de conceito (Anexo II, itens 2.5 e 2.6; Anexo III)

Dispositivo: o Anexo III admite comprovação por “demonstração prática ou em ambiente operacional ou simulado” e documentação; o Anexo II (2.6) faculta à PRODEMGE promover demonstrações/POC.

Razão: por proporcionalidade, isonomia e celeridade, convém esclarecer o meio de prova aceito na fase de proposta.

Pedido: confirmar que, na fase de proposta, são aceitas evidências por meio de demonstrações gravadas, documentação técnica e links de acesso, e que eventual prova de conceito ao vivo ocorrerá em fase posterior, mediante convocação e prazo razoável para preparação

RESPOSTA:

Confirma-se, com base nos itens 2.5 e 2.6 do Anexo II. O item 2.5 estabelece que as planilhas dos Anexos III, IV e V devem ser apresentadas acompanhadas das evidências correspondentes, admitindo-se, na forma já disposta nos próprios Anexos técnicos, evidências em formato de links que permitam o acesso da PRODEMGE aos documentos comprobatórios correlatos, o que compreende demonstrações gravadas, documentação técnica e links de acesso a ambientes ou registros da solução. O item 2.6, por sua vez, faculta à PRODEMGE, a seu critério, solicitar esclarecimentos adicionais, requisitar documentos complementares, realizar diligências e promover demonstrações práticas ou provas de conceito para validação das informações apresentadas, tratando-se, portanto, de faculdade da PRODEMGE, a ser exercida em etapa distinta e

posterior à apresentação da Proposta, e não de exigência antecipada de PoC ao vivo como condição de qualificação.

Confirma-se que, havendo convocação para demonstração prática ou PoC nos termos do item 2.6, será concedido prazo razoável para preparação da Interessada, observados os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da celeridade, a serem fixados pela Comissão no próprio ato de convocação.

Item 7. Residência de dados de componentes de IA e de dados (LGPD/soberania)

Dispositivo: o Edital e o Anexo I exigem conformidade com a LGPD e enfatizam soberania de dados.

Razão: alguns componentes de inteligência artificial e de processamento analítico podem executar processamento fora do território nacional; é preciso definir o alcance da exigência para evitar exclusão indevida de soluções conformes à LGPD.

Pedido: esclarecer se a exigência de residência de dados no Brasil alcança todos os componentes (inclusive processamento de IA/CDP) ou se admite processamento fora do país com salvaguardas contratuais e conformidade com a LGPD (ex.: cláusulas-padrão, anonimização/pseudonimização, controles de segurança).

RESPOSTA:

Esclarece-se que nem o Edital, nem o Anexo I – Plano de Negócio Referencial, impõem exigência expressa e genérica de residência ou processamento de dados exclusivamente em território nacional para todos os componentes da solução, incluindo os de inteligência artificial e de processamento analítico (CDP). A exigência textual constante do item 3.1.7 do Anexo I e do item 6.6 do Anexo III limita-se à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com as normas de segurança da informação aplicáveis, sem determinar, de forma expressa, o local físico de processamento.

Nesse sentido, é admissível o processamento de dados por componentes de IA ou de analytics fora do território nacional, desde que observadas as salvaguardas exigidas pela LGPD para transferência internacional de dados (arts. 33 a 36 da Lei nº 13.709/2018), tais como cláusulas contratuais padrão, mecanismos de certificação ou garantias de proteção equivalente no país de destino, ou, alternativamente, técnicas de anonimização ou pseudonimização, sem prejuízo do dever de transparência e de auditabilidade da PARCEIRA perante a PRODEMGE, na qualidade de controladora dos dados, nos termos das cláusulas de proteção de dados pessoais previstas na Minuta de Contrato (Anexo VII, Cláusula Décima Sétima).

Item 8. Consórcio e participação do fabricante (Edital, itens 3.6 e 6.2; Anexo II, 1.1.7)

Dispositivo: admite-se a participação em consórcio, com identificação da líder.

Razão: soluções desta natureza frequentemente combinam integrador, fabricante de plataforma e, eventualmente, provedor de gestão documental.

Pedido: confirmar a admissibilidade de consórcio composto por empresa integradora (líder), fabricante da plataforma e/ou parceiro de gestão documental, bem como as regras de comprovação de capacidade técnica de cada consorciada.

RESPOSTA:

Confirma-se a admissibilidade de participação por consórcio. O item 3.6 do Edital admite expressamente a reunião de Interessadas em consórcio, exigindo apenas a identificação de empresa líder, em observância ao

item 1.1.7 do Anexo II. Nem o Edital, nem o Anexo II restringem a composição do consórcio a determinado perfil empresarial, sendo, portanto, admissível a formação de consórcio combinando empresa integradora (na qualidade de líder), fabricante da plataforma tecnológica de base e, se for o caso, parceiro especializado em gestão documental (GED/ECM), desde que atendidos os requisitos de qualificação jurídica, fiscal e técnica aplicáveis a cada consorciada, nos termos do item 3.2 e seguintes do Edital.

Quanto às regras de comprovação de capacidade técnica de eventual Consórcio, adota-se o critério de apreciação conjunta e complementar dos atestados apresentados por cada consorciada, relacionados à sua respectiva parcela de atuação na solução proposta (por exemplo: atestados de capacidade de implantação e sustentação a cargo da integradora; atestados de maturidade e evolução tecnológica da plataforma a cargo do fabricante).

Item 9. Enquadramento de empresa integradora (Edital, item 3.2.1)

Dispositivo: veda-se objeto social que se refira a “mero repasse de produtos ou serviços”.

Razão: a empresa que implementa, customiza, integra, capacita e sustenta uma solução baseada em plataforma licenciada agrega serviços técnicos substanciais, não se confundindo com revenda/repasse.

Pedido: confirmar que empresa integradora/desenvolvedora que agrega serviços de implantação, customização, integração e sustentação NÃO se enquadram na vedação de “mero repasse”, ainda que a solução se apoie em plataforma de terceiro.

RESPOSTA:

Confirma-se, como regra geral. A vedação do item 3.2.1 do Edital tem por finalidade afastar a participação de empresas cujo objeto social se limite à intermediação comercial pura (revenda ou distribuição de produtos/serviços de terceiros sem agregação de capacidade técnica própria), o que não se confunde com a atuação de empresa integradora que, apoiada em plataforma tecnológica licenciada de terceiro (fabricante), presta serviços técnicos substanciais de implantação, customização, integração, capacitação e sustentação da solução. Essa hipótese caracteriza efetiva agregação de valor e complementaridade de competências, compatível com a natureza associativa da parceria de que trata o item 2.3.1 do Edital.

Ressalva-se que o enquadramento definitivo de cada Interessada dependerá da análise, pela Comissão, do objeto social efetivamente registrado nos atos constitutivos apresentados (item 3.2.3 do Edital) e das evidências de capacidade técnica de implantação, operação e sustentação exigidas no Anexo IV (Bloco 3), não se tratando de qualificação automática ou em abstrato, mas de verificação caso a caso na fase de julgamento (item 4.2 do Edital).

IV – RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO / ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Item 10. Custódia e empacotamento do código-fonte (Anexo I, itens 5.6.1 a 5.6.5)

Dispositivo: determina-se que a custódia do código-fonte e o empacotamento/deploy para produção sejam realizados exclusivamente pela PRODEMGE.

Razão: soluções SaaS/COTS não disponibilizam o código-fonte do produto de base, que é propriedade do fabricante. A exigência, tal como redigida, é tecnicamente inexecutável para essas plataformas e afasta os principais fornecedores globais, restringindo a competição. A finalidade legítima do dispositivo —

continuidade, rastreabilidade e proteção do patrimônio — pode ser plenamente atingida por meios equivalentes.

Pedido: alterar a redação para restringir a custódia aos artefatos desenvolvidos na parceria e admitir mecanismos equivalentes de continuidade para soluções SaaS/licenciadas.

RESPOSTA:

Não se acolhe o pedido de alteração de redação. O entendimento da Comissão, em linha com as respostas já prestadas à M.I. Montreal Informática S.A. no Bloco 3, itens 12 e 13, é que a custódia prevista no item 5.6 do Anexo I se refere ao código-fonte e aos artefatos efetivamente desenvolvidos no âmbito da parceria, não abrangendo código proprietário, plataforma pré-existente, componentes de terceiros ou solução SaaS licenciada sob regime próprio.

Cabe destacar que o Anexo I deste chamamento possui caráter referencial, exportação de dados e demais instrumentos a deverão ter seu formato final definido no Plano de Negócio Conjunto e no Contrato de Parceria.

Item 11. Local de hospedagem / on-premise (Anexo I, item 3.1.3; e Matriz de Responsabilidades, item 2)

Dispositivo: prevê-se que a solução possa operar em nuvem híbrida da PRODEMGE, nuvem pública externa ou on-premise, e atribui-se à PRODEMGE a “infraestrutura em nuvem de governo”.

Razão: exigir a possibilidade de instância on-premise/em nuvem de governo afasta as plataformas líderes ofertadas como SaaS gerenciado pelo fabricante. A finalidade legítima — soberania, segurança e conformidade — é atendida por SaaS com residência de dados no Brasil, conformidade com a LGPD e certificações de segurança reconhecidas.

Pedido: admitir expressamente, como equivalente, a solução SaaS gerenciada pelo fabricante em nuvem pública com residência de dados no Brasil.

RESPOSTA:

Não se acolhe o pedido de alteração de redação. Conforme entendimento já firmado na resposta à M.I. Montreal Informática S.A. no Bloco 1, item 3, o item 3.1.3 do Anexo I já admite arquitetura flexível, capaz de operar em nuvem híbrida da PRODEMGE, nuvem pública externa ou ambiente on-premise, cabendo à PRODEMGE definir o modelo aplicável em cada caso.

A solução SaaS gerenciada por fabricante em nuvem pública está compreendida na hipótese de nuvem pública externa, desde que observadas as exigências de segurança da informação, LGPD, governança, integração e demais condições a serem detalhadas no Plano de Negócio Conjunto. A Matriz de Responsabilidades será compatibilizada com a arquitetura efetivamente adotada, não sendo necessária alteração do Anexo I nesta etapa.

Item 12. Propriedade intelectual e renúncia a royalties (Anexo I, item 5.5, incisos I a III)

Dispositivo: prevê propriedade conjunta dos novos desenvolvimentos e renúncia a royalties futuros.

Razão: a redação atual, se aplicada ao produto de base, é incompatível com o uso de qualquer software licenciado de terceiro, cujas assinaturas são custos recorrentes (não renunciáveis). É necessário ressaltar a propriedade pré-existente do fabricante e limitar a propriedade conjunta às entregas da parceria.

Pedido: alterar a redação dos incisos I a III para ressaltar direitos pré-existentes de terceiros e delimitar a propriedade conjunta.

RESPOSTA:

Não se acolhe o pedido de alteração de redação. Em consonância com as respostas à M.I. Montreal Informática S.A. no Bloco 3, itens 11 e 14, o item 5.5.1, inciso I, já preserva a propriedade intelectual pré-existente de cada parte, inclusive plataforma-base, código-fonte original, licenças e demais ativos anteriores à parceria.

A propriedade conjunta prevista no inciso II restringe-se aos novos desenvolvimentos, integrações e customizações produzidos no âmbito da parceria, enquanto a renúncia de direitos futuros do inciso III alcança apenas as soluções conjuntas assim definidas. A delimitação operacional entre ativos pré-existentes e entregas da parceria deverá ser detalhada no Plano de Negócio Conjunto.

Item 13. Gestão documental / ECM (Anexo III, Bloco 3, itens 3.2 e 3.6)

Dispositivo: exige-se controle de versões de documentos (3.2) e conformidade com requisitos normativos de gestão documental (3.6).

Razão: plataformas de CRM/atendimento atendem à gestão documental prioritariamente por integração com sistemas de GED/ECM especializados — inclusive o SEI!MG, já utilizado no ecossistema estadual. Exigir ECM nativo restringe indevidamente a competição. Ademais, o item 3.6 não especifica quais normas serão exigidas, prejudicando a objetividade da avaliação.

Pedido: (a) admitir que o atendimento aos requisitos de gestão documental possa se dar por integração com solução de GED/ECM (inclusive o SEI!MG), reconhecendo-o como equivalente ao ECM nativo; e (b) esclarecer/especificar as normas de gestão documental consideradas no item 3.6 (ex.: e-ARQ Brasil, ISO 16175 ou outras)

RESPOSTA:

Não se acolhe o pedido de alteração de redação. Os itens 3.2 e 3.6 do Bloco 3 do Anexo III descrevem capacidades funcionais que a solução deve permitir, sem exigir que tais funcionalidades sejam nativas do módulo de CRM/atendimento. Assim, o atendimento poderá ocorrer por integração com solução especializada de GED/ECM, inclusive o SEI!MG, desde que demonstrada a operação efetiva e integrada das capacidades exigidas.

Quanto ao item 3.6, a expressão “normas aplicáveis” será avaliada conforme a natureza da solução e as evidências apresentadas, podendo ser consideradas referências como o e-ARQ Brasil e normas técnicas equivalentes. A redação vigente já comporta essa interpretação, cabendo à Comissão avaliar a suficiência das evidências no caso concreto.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, nos termos do item 10.6 do Edital.